

Questão Discursiva 03576

(prova oral)

Dentre as regras de boa-fé objetiva, o que seria o *insider trading*?

É necessária a existência de prejuízo para configurar o *insider trading*?

Verificado afronta à boa-fé, sem prejuízo, haveria condenação em quê?

Quais os parâmetros para se fixar a condenação?

Resposta #005044

Por: **Aline Fleury Barreto** 28 de Fevereiro de 2019 às 13:51

Insider trading é crime corporativo que atenta contra o mercado financeiro. No Brasil, o tipo penal correspondente se encontra no art. 27-D da Lei 6385, com alterações recentes provocadas pela Lei 13.506/17.

A prática consiste no uso indevido de informação privilegiada, antes de sua divulgação ao mercado, para obtenção de lucro ou vantagem. Não é necessário que haja efetivo prejuízo, bastando que a informação empregada seja apta a propiciar vantagem desleal.

Além de sanções administrativas infligidas pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários) e sanções civis, o tipo penal prevê reclusão de 1 a 5 anos e multa de até 3 vezes a vantagem ilícita. Aumenta-se a pena, ainda, em 1/3, se o agente devesse guardar sigilo sobre a informação.

O dano acarretado não é essencial para a configuração do delito, mas é parâmetro importante para a fixação da condenação, somado ao grau de confidencialidade da informação e a posição de responsabilidade que o agente assumia em relação aos dados utilizados.

Resposta #005123

Por: **TURBINA** 26 de Março de 2019 às 14:23

A prática conhecida como *insider trading* consiste no repasse ou troca de informação (*trading*) ainda não divulgada a público por um diretor, administrador, conselheiro ou pessoa equiparada (*insider*).

Trata-se, portanto, de informação privilegiada indevidamente repassada por quem a detém. É uma prática abusiva ao mercado de capitais, aos investidores e à própria sociedade. Na verdade, a depender da situação, pode inclusive configurar crime.

Destaca-se que não é necessária a existência de prejuízo para configurar a prática de insider trading. Basta o acesso a informação privilegiada indevidamente repassada.

A prática de insider trading enseja responsabilidade nas três esferas (administrativa, cível e penal).

Para que haja responsabilidade na esfera cível, porém, é necessária a existência de prejuízo. Do contrário, não haverá condenação em perdas e danos, por exemplo.

Todavia, poderá existir condenação para anular a operação tomada com base nas informações indevidamente obtidas.

Resposta #006153

Por: **RAS** 17 de Junho de 2020 às 14:29

Insider trading é o termo utilizado para denominar o acionista ou diretor de uma sociedade anonima que detém informações secretas da companhia e as utiliza ilicitamente para se locupletar.

Fere o acionista/administrador que agir desta forma o dever de probidade e lealdade, conduta desviadora de poder que acarreta claro conflito de interesses com o da companhia (artigos 153/156 LSA).

No caso, a responsabilidade do agente independe da existencia de prejuízo à companhia, devendo a indenizá-la pelo montante que se locupletou em razão da ação irregular, conforme artigo 155, §3o, da LSA.

Resposta #006269

Por: Arthur 21 de Julho de 2020 às 16:41

A prática de "insider trading" é conceituada pela doutrina, em resumo, como a utilização de informação privilegiada, obtida internamente a uma determinada sociedade empresária, a fim de ilicitamente se locupletar com a negociação de quotas ou ações ou outras espécies de títulos mobiliários referentes a tal sociedade.

Trata-se de conduta vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois, entre outras ofensas, vai exatamente de encontro com o princípio da boa-fé objetiva, especialmente na sua função criadora de deveres anexos, em especial, o dever de lealdade, que se encontra flagrantemente frustrado pela conduta de agente interno à sociedade empresarial.

Não se afigura necessária a verificação de prejuízo econômico à configuração do "insider trading", pois a simples afronta a esse dever anexo imposto pela boa-fé já configura uma conduta ilícita ensejadora de um dano à justa expectativa da sociedade empresária. Nesse sentido, ainda que ausente dano de natureza material, seria possível a condenação do agente desleal a indenização por danos morais. Inclusive, pois a notícia da ocorrência dessa espécie de prática, sabidamente, gera impactos na honra objetiva da pessoa jurídica, isto é, na imagem que ela tem perante os demais agentes da sociedade e do mercado.

E, em se tratando de condenação por dano moral, os parâmetros comumente aceitos pelo Superior Tribunal de Justiça giram em torno de dois fatores principais. De um lado, a indenização não pode ser demasiadamente alta, a fim de configurar um enriquecimento sem causa do ofendido, mas tampouco pode ser irrisória, a ponto de não dissuadir o causador do dano de reincidir no ilícito. Aqui, frise-se, não se descuida da negação, pela jurisprudência brasileira, da aplicação da teoria dos "punitive damages", sob o argumento de que o caráter punitivo, pelo direito nacional, fica a cargo das independentes esferas administrativa e penal de responsabilização. Porém, tal afirmação não impede que se confira o chamado caráter pedagógico ao "quantum" indenizatório do dano moral, uma vez que, novamente, se o valor se mostrar muito baixo, poderá passar uma mensagem de tolerância com a prática e até, no limite, ensejar um juízo do ofensor de ter valido a pena o cometimento do ilícito civil em análise.